

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA**

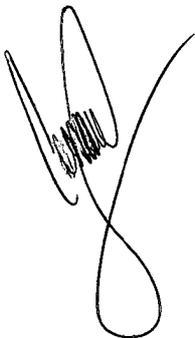
TOMADA DE PREÇOS Nº 6/20181110-01

Prefeitura Municipal de Marituba	
Protocolo Geral	
RECEBIDO	
Em	02 / 11 / 18
As	10:26 Horas
Destinatário	C.P.B.K
Funcionário	Prudete
Nº de Protocolo	8855 / 2018

JVM CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº01.662.732/0001-00, com sede à Rua Adenil Falcão, n 620, Brasília, CEP:44088-270, Feira de Santana/BA, neste ato representado mediante instrumento público por **GABRIEL OLIVEIRA FONSECA** maior, brasileiro, solteiro, comerciante, portado do RG sob nº 09.702.777-41 SSP/BA, CPF: 024.411.655-50, residente e domiciliado á rua bela Vista do paraíso,18, residencial Delta ville, quadra C casa , 16, no bairro Santa Monica CEP: 44055-150, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - INICIALMENTE

Inicialmente, vale registrar que a presente peça poderá ser proposta por qualquer cidadão, a teor do que dispõe o § 1º do art. 41 da lei 8.666/93, vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à

impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Neste sentido, verifica-se tanto a legitimidade da Impugnante quanto a tempestividade da presente demanda, tendo em vista o protocolo dentro do prazo estipulado na legislação.

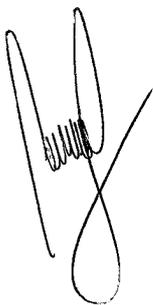
II – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Marituba publicou edital de processo licitatório tendo por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do parque de iluminação pública do referido Município, conforme disposto no edital e seus anexos.

Ocorre que, no Anexo I do Edital o Projeto Básico, Item 32 Quantitativos Mínimos de Profissionais, Veículos e Equipamentos da Contratada, é **informada a quantidade mínima** de profissionais, veículos e equipamentos.

Entretanto, na Planilha de Orçamento para Obras e Serviços de Engenharia, item 3 Materiais, o quantitativo apresentado de materiais para execução em período de 12 meses é muito inferior para que se mantenha a estrutura mínima informada no item 32, deixando assim esta estrutura em certo período do contrato sem material para execução dos serviços, comprometendo também o faturamento mensal dos serviços. Ou seja, a disponibilidade e valor do orçamento para mão de obra é muito superior para a quantidade de material operacional disponível para execução dos serviços de manutenção e melhoria no município de Marituba.

Sendo assim, a estrutura mínima ideal para garantir a execução dos serviços conforme a quantidade de materiais contida neste certame seriam de 2 equipes (1 eletricista e 1 Eletricista Motorista Operador de Munck), composto por 2 carros tipo caminhonete com capacidade mínima de 1 tonelada, equipada com escada giratória, para execução dos serviços de manutenção de rede elétrica e iluminação em todo município de Marituba, em regime de 12 meses cada, 1 caminhão Munck com capacidade mínima de 8 toneladas, equipado com lança de até 20 metros, para execução dos serviços de manutenção de rede elétrica e iluminação em todo município de



Marituba, em regime de 1200 horas de utilização; 1 veículo leve para utilização da área administrativa (engenheiro, encarregado, auxiliar administrativo) para eventuais reuniões e deslocamento conforme solicitação da prefeitura –SEIDUR.

Neste sentido, é certo que a previsão editalícia afigura-se flagrantemente ilegal, conforme se demonstrará adiante.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Ademais, a legislação infraconstitucional aduz que a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em tela, verifica-se que as condições estabelecidas no Edital restringi o caráter competitivo da licitação, pois o excessivo número de itens e os quantitativos mínimos exigidos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância representaram percentuais muito elevados dos quantitativos a executar, sem nenhuma justificativa técnica plausível que fosse devidamente explicitada no processo administrativo, o que afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Este, também é o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados, bem como o da União, vejamos:

A Administração deve abster-se de exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância. 2590/2012 – Plenário, 26/09/2012, AROLDO CEDRAZ, TCU.

Diante de todos os argumentos elencados acima, requer a improcedência da impugnação, para declarar a ilegalidade do item 32 do anexo I do Edital epigrafado assim ou, salvo juízo diverso, que diminua a quantidade mínima exigida nos moldes expostos acima, sob pena de violação do caráter competitivo do procedimento, bem como do interesse público.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ante o exposto, requer a V.Sa. a procedência da impugnação, para declarar a ilegalidade do item 32 do anexo I do Edital, ante a flagrante discriminação ali imposta.

Salvo melhor juízo, requer a diminuição da quantidade mínima exigida nos moldes expostos acima.

Pede e Aguarda **DEFERIMENTO**.

Feira de Santana/BA, 31 de Outubro de 2018.



JVM CONSULTORIA LTDA